



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE
VOLTA REDONDA

RECOMENDAÇÃO n° 14/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através dos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n° 8.625/93, e artigo 34, alínea "b", inciso IX da Lei Complementar Estadual n° 106/03;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ n° 2.227/2018;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Coronavírus recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, elaborem seus respectivos planos de contingência e medidas de resposta, que devem ser proporcionais e restritas aos riscos vigentes;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma **pandemia**;

CONSIDERANDO que foi editado o Decreto Estadual nº 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia

CONSIDERANDO as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual nº 47.006, de 30 de março de 2020, que prorroga, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as medidas anteriormente adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Município de Volta Redonda editou Decretos que estabelecem medidas de prevenção e enfrentamento à proliferação do coronavírus, dentre elas regras de isolamento social e fechamento de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO o prognóstico de possível colapso no sistema de saúde público e privado de todo o país devido ao aumento exponencial de casos, a exemplo do que ocorre em países já afetados como a China, a Itália, a Espanha, o Irã e os Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n° 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, "*dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*". E para cumprimento do determinado estabelece que:

"I. O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei n° 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP nº 5/2020);

II. O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos artigos nº 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP nº 5/2020);

III. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP nº 5/2020);

IV. A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado; (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP nº 5/2020);

V. Visando a evitar a propagação da COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei nº 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP nº 5/2020). “

CONSIDERANDO que a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Lei Maior e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Constituição Federal vigente com *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional. Logo, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descurar de sua importância, não pode sobressair sobre a vida humana eis que, não há economia sem a vida humana. Portanto, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta;

CONSIDERANDO que os países que recuaram nas medidas de restrição ao convívio social tiveram maior número de óbitos em decorrência da enfermidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, representado por sua Chefia Institucional, em nota pública, também subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, manifestou-se pela imprescindibilidade das medidas restritivas já decretadas, sobretudo no que se refere ao isolamento horizontal, no intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus¹, publicado pelo Ministério da Saúde, que define critérios de distanciamento social com base em diferentes cenários, a partir da próxima segunda-feira (13), recomenda aos municípios e estados do país que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, após a pandemia de coronavírus, a possibilidade de iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficam em isolamento. A medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico;

CONSIDERANDO que o Município de Volta Redonda está com 50% da capacidade hospitalar livre em razão de medidas previamente adotadas diante da pandemia do coronavírus, haja vista que todos os procedimentos, consultas e cirurgias eletivas, na rede pública e privada, foram suspensas através dos Decretos nº 16.059/2020 e 16.060/2020;

CONSIDERANDO que as orientações do Ministério da Saúde, constantes no Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus, não devem ser atendidas no âmbito do Município de Volta Redonda, considerando que tal município é o 3º maior foco do Estado do Rio de Janeiro, apresentando um aumento significativo de casos confirmados do coronavírus

¹ <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

diariamente, sendo certo que a capacidade hospitalar ociosa apresenta-se como um cenário artificial em razão da suspensão de atendimentos e cirurgias eletivas que deveriam estar sendo realizados e somente não estão em decorrência da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO que no dia 08 de abril de 2020, O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras. A decisão do ministro, a ser referendada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia²;

CONSIDERANDO, ainda, que em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo coronavírus exige das autoridades brasileiras, **em todos os níveis de governo**, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente

²<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS);

RECOMENDA

Ao **Município de Volta Redonda**, representado pelo Sr. Elderson Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Prefeito, que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) se ABSTENHA de relaxar as restrições impostas até o momento, mantendo a proibição do funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não possam operar no sistema de entrega domiciliar, a distância ou não presencial, bem como MANTENHA as medidas restritivas já adotadas durante a pandemia da Covid-19, inclusive com a prorrogação do prazo de vigência dos decretos atualmente em vigor;
- b) ADOTE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade aos Decretos municipais e estaduais editados, no que toca à suspensão de toda e qualquer forma de reunião presencial no que deflagre a aglomeração de pessoas, seja ela de que espécie for.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Volta Redonda, na pessoa de seu representante legal, manifeste-se acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993.

À secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos do procedimento administrativo nº 20/2020;
- 3) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, via Oficial do Ministério Público, a presente Recomendação ao Município de Volta Redonda, representando pelo Sr. Elderson Ferreira da Silva;
- 4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE
VOLTA REDONDA

das Promotorias de Justiça de Defesa à Cidadania,
preferencialmente em arquivo eletrônico.

Volta Redonda, 9 de abril de 2020.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka
Promotor de Justiça
Mat. 4337